



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001958-32.2013.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CORINA FATIMA DE LIMA CAUSIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.387/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0001958-32.2013.8.26.0142

Comarca de Colina

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Corina Fatima de Lima Causin

APELAÇÃO. Manifestação sobre eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do v. Acórdão proferido por esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público, considerando o julgamento do mérito do RE nº 561.836-RN, Tema nº 5, STF, DJe 10/02/2014. Conversão em URV. Pretensão de recálculo de vencimentos de servidora estadual, de modo a aplicar corretamente a conversão da URV, conforme determinação da Lei Federal nº 8.880/94. A decisão proferida pelo STF determinou que, nas hipóteses em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor, o direito à incorporação das diferenças devidas em razão da conversão ilegal dos vencimentos em URV fica limitado à data de eventual reestruturação da carreira. Ausência de demonstração de qualquer reestruturação remuneratória na carreira da parte autora. **Acórdão mantido.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Corina Fatima de Lima Causin**, objetivando o recálculo de seus vencimentos, de modo a aplicar corretamente a conversão da URV, conforme determinação da Lei Federal nº 8.880/94, que instituiu modificações no sistema econômico nacional, com o consequente apostilamento dos títulos e o pagamento das diferenças apuradas, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença de fls. 81/87 julgou procedente a ação.

Inconformada, apelou a Fazenda, sendo o recurso desprovido pelo acórdão desta C. Câmara (fls. 120/127). Houve oposição de embargos de declaração por parte da ré, os quais foram rejeitados (fls. 144/146).

Interposto Recurso Especial (fls. 149/154), e Recurso Extraordinário (fls. 156/171), ambos pela ré.

O v. acórdão de fls. 187/191 adequou o julgado ao decidido nos Temas 905 e 810, do C. STJ e do C. STF, respectivamente.

Sobreveio determinação do eminente Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, a fim de que esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público realize o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inc. II, do Código de Processo Civil, considerando o julgamento do mérito do mérito do RE nº 561.836-RN, Tema nº 5, STF, DJe 10/02/2014.

É o relatório.

O v. acórdão de fls. 120/127 não merece ser adequado.

No julgamento do RE nº 561.836-RN, Tema nº 5, o C. STF fixou a seguinte tese:

“I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória”.

Assim, a decisão proferida pelo STF determinou que, nas hipóteses em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor, o direito à incorporação das diferenças devidas em

razão da conversão ilegal dos vencimentos em URV fica limitado à data de eventual reestruturação da carreira, não havendo direito à percepção *ad aeternum* de tais valores:

“EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisor na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

*5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público.*

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual

obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (STF, RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014).

No presente caso, conforme reconhecido no acórdão desta C. Câmara, não há evidência de reestruturação na carreira da parte autora.

Ante o exposto, **mantém-se o acórdão** no que diz respeito ao Tem 5 do STF.

Devolvam-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator